



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.903268/2008-36  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.982 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2024  
**Recorrente** SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)

Por forma da Súmula CARF nº 177, “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausentes o conselheiro Jandir Jose Dalle Lucca, o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## **Relatório**

O recorrente, contribuinte, inconformado com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1402-005.678, de 21 de julho de 2021, interpôs, tempestivamente, recurso especial

de divergência em relação a três matérias, das quais se deu seguimento apenas a uma: **“Descabimento da glosa de estimativas mensais cobradas em PER/DCOMP”**.

O despacho de fls. 543-567, que admitiu o recurso quanto à referida matéria assim se posicionou em relação ao Acórdão Paradigma n.º 9101-002.489:

Como visto, a lide envolve compensações que postulam como crédito saldo negativo do ano-base 2004, que decorreria do imposto retido na fonte e das estimativas pagas e/ou compensadas ao longo do ano.

O acórdão recorrido abordou a questão das estimativas cuja compensação era discutida em outro processo (10882.000910/2009-12), e se ditas estimativas conduziam ou não à apuração de saldo negativo em 2004, de modo que cumprido o requisito do prequestionamento.

O paradigma n.º 9101.002.489 manifesta que as estimativas cuja compensação tenha sido pleiteada via DCOMP devem ser integralmente computadas na apuração do resultado fiscal do período, pois ainda que aquelas compensações resultem não homologadas, tais estimativas serão cobradas com base na própria DCOMP (entendimento hoje consagrado pela Súmula CARF n.º 177, aprovada em 06/08/2021 e com vigência a partir de 16/08/2021).

O entendimento paradigmático é transponível para este feito, e implicaria que as estimativas com compensação controvertida no processo 10882.000910/2009-12 (parte da estimativa de maio/2004, estimativas de junho/2004 e julho/2004, no total de R\$ 423.259,39), fossem integralmente computadas na apuração do resultado fiscal de 2004, juntamente com as estimativas e o IRRF já confirmados (de R\$ 395.247,89 e R\$ 92.538,15, respectivamente), o que poderia – ao menos potencialmente – afetar a solução do caso quanto ao PERDCOMP n.º 41092.87507.270307.1.3.02-8535 (cujos débitos somam R\$ 90.200,88), como pleiteia o Recorrente.

Cientificada, a Procuradoria apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 576-579, em que não questiona o conhecimento, mas apenas o mérito, reproduzindo apenas trechos do recorrido.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

### **CONHECIMENTO**

Preliminarmente, não temos reparos a fazer ao despacho de admissibilidade, em face do que adoto seus fundamentos como razão para conhecer do recurso. Passamos ao mérito.

### **MÉRITO**

A matéria do dissenso é objeto da Súmula CARF n.º 177 assim redigida:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Sua aplicação é vinculante para este Colegiado por força do art. 123, §4º do Regulamento do CARF e, especificamente quanto à sumula referida, pela Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes